

35 — Secretaria do Menor

Unidade Orçamentária — 3501 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

Atividade — 15.81.487.2.131 — Atuação Regional Comunitária

Classificação da Despesa — 3.2.3.0 — Transferências a Instituições Privadas

3.2.3.1 — Subvenções Sociais

Artigo 2º — O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

11 — Secretaria do Trabalho e da Promoção Social

Unidade Orçamentária — 1102 — Coordenadoria de Ação Social e Trabalho

Atividade — 15.81.487.2.131 — Atuação Regional Comunitária

Classificação da Despesa — 3.2.3.0 — Transferências a Instituições Privadas

3.2.3.1 — Subvenções Sociais

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Antonio Adolpho Lobbe Neto,

Secretário do Trabalho e da Promoção Social

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Alda Marco Antonio,

Secretária do Menor

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.406, DE 8 DE JULHO DE 1991

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, instituída pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988:

a) 4 (quatro) de Diretor Técnico de Departamento, faixa 28;

b) 13 (treze) de Diretor Técnico de Divisão, faixa 26;

c) 4 (quatro) de Diretor de Divisão, faixa 24;

d) 28 (vinte e oito) de Diretor Técnico de Serviço, faixa 24;

e) 10 (dez) de Assistente Técnico de Direção II, faixa 21;

f) 21 (vinte e um) de Diretor de Serviço, faixa 22;

g) 20 (vinte) de Assistente Técnico de Direção I, faixa 19;

h) 35 (trinta e cinco) de Secretário I, faixa 5;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Superior, instituída pelo inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988:

a) 20 (vinte) de Administrador, faixa 8;

b) 15 (quinze) de Cirurgião-Dentista, faixa 8;

c) 35 (trinta e cinco) de Enfermeiro, faixa 7;

d) 7 (sete) de Farmacêutico, faixa 7;

e) 78 (setenta e oito) de Médico, faixa 8;

f) 1 (um) de Médico Veterinário, faixa 8;

g) 9 (nove) de Terapeuta Ocupacional, faixa 7;

h) 37 (trinta e sete) de Assistente Social, faixa 5;

i) 7 (sete) de Bibliotecário, faixa 5;

j) 5 (cinco) de Nutricionista, faixa 5;

l) 38 (trinta e oito) de Psicólogo, faixa 7;

m) 19 (dezenove) de Pedagogo, faixa 4;

n) 12 (doze) de Técnico Desportivo, faixa 5;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988:

a) 6 (seis) de Engenheiro I;

b) 2 (dois) de Engenheiro Agrônomo I;

IV — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988: 2007 (dois mil e sete) de Agente de Segurança Penitenciária I;

V — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) 10 (dez) de Técnico Agropecuário, faixa 6;

b) 16 (dezesesseis) de Técnico Industrial, faixa 6;

c) 111 (cento e onze) de Agente Administrativo, faixa 5;

d) 10 (dez) de Fotógrafo, faixa 5;

e) 152 (cento e cinquenta e dois) de Mestre de Ofício, faixa 5;

f) 13 (treze) de Operador de Telecomunicações, faixa 5;

g) 51 (cinquenta e um) de Almoxarife, faixa 4;

h) 132 (cento e trinta e dois) de Oficial Administrativo, faixa 4;

i) 117 (cento e dezessete) de Escriurário, faixa 3;

j) 114 (cento e quatorze) de Motorista, faixa 3;

l) 9 (nove) de Operador de Máquinas, faixa 3;

VI — enquadrados na Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pelo inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) 75 (setenta e cinco) de Auxiliar de Enfermagem, faixa 5;

b) 4 (quatro) de Operador de Raios X, faixa 5;

c) 7 (sete) de Protético, faixa 5;

d) 9 (nove) de Técnico de Laboratório, faixa 5;

VII — enquadrados na Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, instituída pelo inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988: 8 (oito) de Auxiliar de Laboratório, faixa 8;

VIII — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Básico, instituída pelo inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) 29 (vinte e nove) de Auxiliar Agropecuário, faixa 8;

b) 60 (sessenta) de Oficial de Serviços e Manutenção, faixa 7;

c) 32 (trinta e dois) de Telefonista, faixa 7;

d) 196 (cento e noventa e seis) de Auxiliar de Serviços, faixa 5.

Artigo 2º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para os mencionados na alínea “a” e para 8 (oito) dos mencionados da alínea “b”, o atendimento dos seguintes requisitos fixados pelo artigo 75 da Lei federal nº 7210, de 11 de julho de 1984:

a) ser portador de diploma de nível superior de Direito ou Psicologia ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviços Sociais;

b) possuir experiência administrativa na área;

c) ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

II — para 5 (cinco) dos mencionados na alínea “b” e para os mencionados na alínea “d”: habilitação profissional legal de nível universitário compatível com as atividades a serem desempenhadas por seus titulares;

III — para os mencionados nas alíneas “e” e “g”:

a) habilitação profissional legal de nível universitário compatível com as atividades a serem desempenhadas por seus titulares; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo, 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente.

Parágrafo único — Dentre os cargos criados pelas alíneas “e” e “g” do inciso I do artigo anterior reservar-se-ão sempre 3 (três) de Assistente Técnico de Direção II e 6 (seis) de Assistente Técnico de Direção I para provimento por portador de diploma de nível superior de Direito ou Psicologia ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviços Sociais.

Artigo 3º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o Secretário da Segurança Pública procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados pelo artigo 1º.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo,

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991

LEI Nº 7.407, DE 8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 115/89, do deputado Waldyr Trigo)

Proíbe a realização de torneios de tiro ao alvo com sacrifício de aves ou animais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática de tiro ao alvo, com sacrifício de aves ou animais.

§ 1º — Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública exercer a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 2º — Ao infrator do disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes sanções:

1 — multa cujo valor será fixado em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

2 — na primeira reincidência o valor da multa será dobrado.

3 — na segunda reincidência a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública cassará o alvará de funcionamento da entidade promotora do evento proibido.

4 — se pessoa física, deverá pagar multa com o valor decuplicado.

Artigo 2º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública ao tomar conhecimento, antecipadamente, da promoção de eventos previstos no artigo 1º, deverá impedir à sua realização.

Artigo 3º — Os animais destinados à prática proibida pelo artigo 1º deverão ser confiscados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e destinados:

I — se mortos e em bom estado, à Fundação Parque Zoológico de São Paulo, para servir de alimento aos animais mantidos em cativeiro, ou a entidades filantrópicas que forneçam alimentação gratuita a crianças carentes;

II — se vivos e saudáveis, deverão ser soltos em reservas biológicas estaduais.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Valdemar Corauci Sobrinho,

Secretário de Esportes e Turismo

Alaôr Caffé Alves,

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/89

São Paulo, 8 de julho de 1991

A-nº 50/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 124, de 1989, conforme Autógrafo nº 20.931, que recebi, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura tem por objetivo atribuir a denominação de “Almirante Gago Coutinho” à Escola Estadual de 1º Grau Jardim Quissisana, em Guaianazes, na Capital.

Nenhuma objeção me caberia fazer, em princípio, à proposta, diante dos méritos do homenageado, amplamente demonstrados na justificativa do projeto.

Contudo, como adverte a Secretaria da Educação, já existe na rede estadual, a “EEPSG Gago Coutinho”, localizada na Praia Grande.

Assim, revela-se desaconselhável a medida, não só pelos notórios inconvenientes que acarretaria, mas também por colidir com o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 1284, de 18 de abril de 1977, que subordina a outorga da denominação à condição de não haver outro prédio com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear.

Expostas, dessa forma, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei nº 124, de 1989 e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, por força do disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO Nº 33.491, DE 8 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e o artigo 12, da Lei nº 7.381, de 13 de junho de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 533.971.906,00 (quinhentos e trinta e três milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e seis cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 533.288.029,00 (quinhentos e trinta e três milhões, duzentos e oitenta e oito mil e vinte e nove cruzeiros), nos termos do Parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 683.877,00 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros), nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.381, de 13 de junho de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 8 de julho de 1991.